



MINISTÉRIO DA FAZENDA

agras.

Sessão de 10 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103.08.549

Recurso nº 92.412 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Indedutíveis as despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que a exigência fiscal seja calculada com base na legislação anterior ao Decreto-lei nº 2.323/87.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080/007.626/87-36
Recurso nº 92.412
Acórdão nº 103-08.549
Recorrente: PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., CGC 88.462.130/0001-97, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

2. O litígio diz respeito à glosa de despesas intituladas de "Glorinha", relativas à manutenção de cabeças de gado e, ainda, à conversão da exigência em OTNs.

3. Em sua impugnação de fls. 32/38, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação às despesas "Glorinha", a fiscalização glosou essas despesas sob o fundamento de que se referem a despesas com investimentos; é proprietária de uma área de terras, situada no distrito de Glorinha (Gravataí) e lá mantém alguns animais, cerca de 78 cabeças de gado; os gastos com alimentação desses animais foram classificados na conta "Gastos Diversos", junto com outras despesas menores; a análise das fichas de razão, onde estão registradas analiticamente essas despesas, não permite que se conclua tratar-se de investimentos; em relação à autuação em OTNs, para o exercício de 1987, o imposto de renda das pessoas jurídicas é e foi declarado em cruzados; a declaração de rendimentos foi apresentada em cruzados, os formulários foram concebidos em cruzados e aprovados que o foram pela IN SRF nº 141/86.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 56, tomou como seus os fundamentos constantes do parecer de fls. 52/55.

5. Este é o parecer, quanto ao litígio:

"11. Relativamente à despesa glosada de Cz\$249.696,84, cabe observar:

a) que o balanço relativo ao período-base encer-



rado em 31.12.86 (fls. 23) não indica que a empresa possua animais para justificar gastos com sua alimentação, como refere a impugnação em seu item 7;

b) que o restante da glosa, definida na informação fiscal como relativa a cercas e divisas, também deve ter a sua indedutibilidade mantida, por se tratar de investimentos, conforme indica o auto de infração.

12. Pelas razões apresentadas na alínea a do item 11, retro, não constantes da peça básica como motivo para glosa praticada, e considerando o disposto no art.... 387, inc. I, do RIR/80, é cabível a reabertura do prazo de defesa.

13. Por fim, no que tange à expressão do imposto de renda em número de OTN, tal procedimento foi efetuado em consonância com o disposto na alínea a do parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87."

6. Reaberto o prazo para nova impugnação, face à inclusão de outro fundamento para justificar a glosa da despesa, sustenta a contribuinte, na peça de fls. 60/61, que: realmente não tem contabilizado, em seu balanço, os animais cuja alimentação questiona-se; entretanto, juntamente com o seu Diretor Paulo Lerner é fiel depositária de 78 cabeças de gado, devidamente compromissados, por decisão judicial, conforme documento que anexa; a propriedade dos referidos animais está "sub judice" e, enquanto perdurar a causa, deve prover a alimentação dos mesmos; a alimentação é despesa e não há possibilidade de recuperação destes gastos.

7. A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a impugnação, com base no parecer de fls. 76/77 que assim argumenta:

"3. Recorde-se que a decisão anterior manteve a glosa devido às seguintes razões, a segunda das quais já fora referida no auto de infração (fls. 54/5):

a) que o balanço relativo ao período-base encerrado em 31.12.86 (fls. 23) não indica que a empresa possua animais para justificar gastos com sua alimentação, como refere a impugnação em seu item 7;

b) que o restante da glosa, definida na informação fiscal como relativa a cercas e divisas, também deve ter a sua indedutibilidade mantida, por se tratar de investimentos, conforme indica o auto de infração".

f

duw

4. Cumpre observar, quanto ao mandado judicial apresentado, base da argumentação da reclamante, que o mesmo não a indica como depositária das cabeças de gado, mas somente a seu diretor.

5. Ainda que o diretor houvesse transferido o cumprimento daquela determinação à empresa, não se justifica que esta última viesse a assumir o ônus integral da manutenção do gado. Aliás, a parcela de responsabilidade que, a esse título, lhe fosse imputável, não é demonstrada pela reclamante. Inafastada, portanto, a fundamentação legal dada anteriormente (art. 387, inc. I, do RIR/80), no sentido de que os custos e despesas não comprovadamente dedutíveis na determinação do lucro real devam ser adicionados ao lucro líquido do exercício."

8. Em seu recurso de fls. 64/71, complementado pelas razões de fls. 82/83 acrescenta a contribuinte, em síntese, que: em relação à autuação em OTN, os artigos 6º e 23 do DL 1967/82, indicados como fundamento legal, referem-se à conversão do lucro em ORTN introduzida pelo artigo 2º do mesmo Decreto, posteriormente modificada pela Lei nº 7.450 e finalmente revogada pelo DL 2287; em consequência, esta legislação não se aplica à sistemática adotada para o imposto de renda em 1987, com base nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1986; do DL 2283, republicado no dia 10 de março de 1986 com o nº 2284, entre outras medidas, estabeleceu novo padrão monetária, congelou preços, eliminou a correção monetária, desindexou a economia, etc.; em novo DL, de nº 2287, foram eliminados da legislação do imposto de renda os limites indicados em OTNs, convertendo-os em cruzados e, de modo expresso, revogou os artigos 20, 21, 23 e 24 da Lei nº 7.450; assim o imposto de renda devido pela recorrente, referente ao ano-base de 1986, na época do fato gerador e segundo os termos da legislação vigente é em cruzados, em número de quotas preestabelecidas, sem conversão em OTN e sem correção monetária; esta é a legislação que vige para a declaração de rendimentos em questão, evidentemente em caso de auto de infração, a lei a ser observada é a mesma; a autoridade monocrática contrapõe o artigo 18 do DL 2323, preferindo conceder eficácia retroativa a este diploma legal; já há centenas de decisões judiciais de primeira instância, entendendo ser inconstitucional o polêmico artigo 18 do DL 2323; pede-se, não a declaração da inconstitucionalidade do artigo 18, mas que se aplique a legislação vigente para o exercício financeiro de 1986; além disso, in

dm

justo o ajuste da OTN de 106,40 para 181,68 por corresponder à inflação dissimulada sob a forma de âgio, durante o ano de 1986 e que veio incidir fora do período em que se gerou. Em relação às despesas "Glorinha", repete a recorrente as suas razões anteriores. A peça recursória encerra-se com os seguintes pedidos: a) seja aceita como despesa operacional a glosa feita pela fiscalização; e b) seja determinado que o Auto de Infração do exercício de 1987 seja lavrado em cruzados, exigindo-se o imposto em cruzados, sujeito a correção monetária do imposto em atraso, a partir da data base do mês de abril de 1987.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Despesas com cabeças de gado

2. Segundo o artigo 191 do RIR/80, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

3. Melhor explicitando o critério balizador da dedutibilidade das despesas, acrescenta o parágrafo primeiro desse dispositivo regulamentar que "são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa". E arremata o parágrafo segundo "as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa".

4. Conforme se constata das declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte, juntadas aos autos por cópia, a sua

mis

Acórdão nº 103-08.549

atividade é o comércio varejista de veículos. Ora, em tal ramo de negócios, os gastos com alimentação de rezes, evidentemente, não são usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. E, muito menos, são necessárias à realização das operações relativas à compra e venda de veículos.

5. Por outro lado, não pertencendo às cabeças de gado à contribuinte, como ela própria admite, nem mesmo se pode dizer que desenvolve ela, subsidiariamente, uma outra atividade que se relacione com a criação, engorda e venda de gado.

6. Quanto à sua alegação de ter sido designada fiel depositária, por decisão judicial, a prova documental trazida não a confirma. O mandado, juntado por cópia aos autos (fls. 62), aponta que não foi a ela que coube o encargo mas sim a seu sócio. Apesar de advertida pela decisão singular, não trouxe para a segunda fase do litígio nada que pudesse justificar a assunção integral da manutenção do gado.

Autuação em OTN

7. O lançamento "ex officio" em causa é pertinente ao exercício financeiro de 1987, período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986.

8. Nessa data, a base de cálculo para a determinação do imposto de renda devido pela pessoas jurídicas não era, ainda, expressa em número de OTNs. É oportuno lembrar que o Decreto-lei nº 2.323/87 somente foi publicado no D.O.U. de 05 de março de 1987.

9. Assim sendo, o imposto mantido pela decisão recorrida deveria ser fixado, não em OTNs, mas sim em cruzados, sem se cogitar dos efeitos da desvalorização da moeda nacional.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar que a exigência fiscal seja feita com base

na legislação anterior ao Decreto-lei nº 2.323/87.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR 